



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 10120.001067/2003-18
Recurso : 125.035
Acórdão : 202-15.924

2.º	Processo nº 10120.001067/2003-18
C	De 16.02.04
C	Assinatura

Recorrente : GOVESA GOIÂNIA VEÍCULOS S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS. COMPENSAÇÃO.

Com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/1995 e de suas reedições, **no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996**, devem ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996, passaram a vigor com eficácia plena as modificações introduzidas na legislação do PIS por essa Medida Provisória e suas reedições.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/11/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GOVESA GOIÂNIA VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10120.001067/2003-18
Recurso : 125.035
Acórdão : 202-15.924

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : GOVESA GOIÂNIA VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão recorrido de fl. 211:

"Cuidam os autos de pedido de Restituição/Compensação de recolhimentos efetuados de PIS/PASEP no período de 03/1996 até 01/1999.

Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade na folha 190 até 206, alegando, que:

a) Falta de vigência e eficácia das Medidas Provisórias anteriores à Lei ordinária 9.715/98 em face de suas expressas alterações e revogações (prazo nonagesimal para cada MP);

b) A MP nº 1.212/95 revogou a Lei complementar 7/1970, não tendo, pois, lei para o período citado já que o STF considerou o período citado não abrangido pela MP nº 1.212/95 e sucedâneas, não há represtinação para as Leis complementares 7/70 e 17/73;

c) A contagem do prazo para a decadência só começa após a declaração de inconstitucionalidade, anexas opiniões doutrinárias;

d) Cabível aplicar UFIR e Selic."

Pelo Acórdão DRJ/BSA nº 07.139, de 14/08/2003, o Colegiado Julgador de primeira instância indefere o pleito, nos termos da ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

Ementa: Repetição de Indébito Prazo Decadencial

O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

A MP nº 1.212, 28/11/1995, teve eficácia 90 dias depois da sua publicação, só neste momento revogando o ordenamento jurídico anterior.

Solicitação Indeferida".

Em 09/10/2003 a recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 215.

Em tempo hábil, a interessada interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 216/232), no qual repete os argumentos argüidos na esfera administrativa singular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/1/2000

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 10120.001 067/2003-18
Recurso : 125.035
Acórdão : 202-15.924

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo, assim ser apreciado.

O presente processo teve início em 28/02/2003, e cuidam os autos de pedido de Restituição/Compensação de recolhimentos efetuados de PIS/Pasep, no valor de R\$ 3.165.883,31, no período de 03/1996 até 01/1999, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/1998.

Quanto à inexistência de fato gerador para o PIS, no período de outubro/95 a outubro/98, adoto o entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro e Presidente Henrique Pinheiro Torres, quando do julgamento proferido no RV nº 122.792. Transcrevo, pois, integralmente, na parte coincidente com a matéria aqui tratada, as razões apresentadas naquele voto:

"(...)

A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidi por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" a MP nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia ex tunc sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, in casu, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí, que até 29 de fevereiro de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/11/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo : 10120.001067/2003-18
Recurso : 125.035
Acórdão : 202-15.924

1996, vigeu para o PIS, a Lei nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1995, suas reedições e, posteriormente a lei de conversão (Lei nº 9.715/1998)."

Desse modo, claro está que não existe direito à repetição do indébito em relação aos períodos de apuração a partir de março de 1996, pois os recolhimentos tiveram amparo na na MP nº 1.212/1995 que culminou na Lei nº 9.715/1998.

Inexistindo direito ao principal, não há interesse recursal em julgar as questões da decadência do direito ao indébito e da sua atualização monetária.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR